



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . .	150\$
A 1.ª série . . .	90\$	" . . . . .	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" . . . . .	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" . . . . .	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério da Economia:

**Portaria n.º 11:764** — Determina que sejam reconhecidos os serviços oficiais de inspecção de batata e de selecção de batata para semente da Noruega.

### Supremo Tribunal de Justiça:

**Acórdão doutrinário** proferido no recurso n.º 26:155.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

#### Repartição dos Serviços Fitopatológicos

### Portaria n.º 11:764

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, sob proposta da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, nos termos do artigo 4.º e seu § único do decreto n.º 27:655, de 19 de Abril de 1937, que sejam reconhecidos os serviços oficiais de inspecção de batata e de selecção de batata para semente da Noruega.

Ministério da Economia, 24 de Março de 1947.— Pelo Ministro da Economia, *Albano da Câmara Pimentel Homem de Mello*, Subsecretário de Estado da Agricultura.

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Tribunal pleno

Processo n.º 26:155. — Autos de recurso em processo penal vindos da Relação do Porto. — Recorrente, Ministério Público. Recorrido, juiz da comarca de Lamego.

Acordam em pleno no Supremo Tribunal de Justiça:

Na comarca de Lamego deduziu o Ministério Público queixa contra o Dr. João dos Santos Carvalho, notário e advogado, acusando-o de na minuta de agravo em que, com outros, é agravante, apresentada na secretaria judicial em 24 de Outubro de 1944, ter inserto expressões manifestamente ofensivas da honra e consideração do juiz, que destacou, incriminando-o no artigo 181.º do Código Penal.

Injuriosas as expressões apontadas, considerou-as o juiz abrangidas pelo artigo 410.º, não recebendo a queixa e ordenando nova vista ao Ministério Público.

Recorreu o Ministério Público do despacho, negando-lhe provimento a Relação, de cujo acórdão interpôs novo recurso para este tribunal, que manteve o que vinha decidido.

Invocando o acórdão em contrário de 7 de Dezembro de 1945, no *Boletim Oficial* n.º 32, ano v, p. 528, foi admitido o recurso para tribunal pleno, a fim de se assentar se ao crime denunciado é aplicável o artigo 181.º ou o 410.º do Código Penal.

O que visto:

Expurgada no artigo 18.º do Código Penal a interpretação por analogia, indução ou maioria de razão na qualificação dos elementos essencialmente constitutivos do crime, a limitação não repudia nem a do espírito do legislador ao decretar nem a do sentido etimológico e comum das palavras insertas no seu texto, já por si, já comparativamente com o seu uso noutras disposições, conforme o princípio geral de interpretação fixado no artigo 16.º do Código Civil.

Na controvérsia sobre a aplicabilidade do artigo 181.º ou do 410.º do Código Penal às ofensas dirigidas aos magistrados e demais entidades enunciadas no artigo 181.º não se recusa que o legislador quis prevenir como segura garantia de respeito ao exercício das suas funções.

Daqui, pela simples aproximação das penalidades fixadas naqueles artigos, correspondendo a gravidade da pena à da infracção, impõe-se a aplicabilidade do artigo 181.º

No artigo definem-se dois crimes:

- Ofensa directa por palavras, ameaças ou por factos ofensivos da consideração devida às entidades no artigo mencionadas na presença e no exercício das suas funções, *posto que a ofensa se não refira a estas;*
- As mesmas ofensas fora das suas funções, *mas por causa delas.*

Entre os dois crimes definidos no artigo logo se destaca, quanto ao primeiro, que as ofensas, para serem incrimináveis, não necessitam correlação com as funções.

Caberão dentro do segundo as ofensas dirigidas ao juiz por escrito fora das suas funções, mas por causa delas?

Dois argumentos a que atribuem relevo opõem os defensores da aplicabilidade do artigo 410.º contra o artigo 181.º — exigir este a *necessidade da presença* da autoridade ofendida e *que as injúrias sejam proferidas por «palavra» falada.*

Ora o *elemento qualificativo presença*, pleonasticamente ligado por copulativa ao exercício das funções, que o absorve, e pode encontrar razão na punição de ofensas que se não refiram a elas, não se renova no segundo crime qualificado no artigo 181.º, onde mais justificavelmente caberia, se o legislador pretendesse que as ofensas *fora das funções*, mas por causa delas e a estas restritas, tivessem lugar na presença.